



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006271/2005-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.553 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria DCOMP - RESSARCIMENTO DE COFINS
Recorrente COMING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

Nulidade - Cerceamento do Direito de Defesa - Arguição Rejeitada.

Não há que se falar em cerceamento da defesa quando a decisão da autoridade administrativa se sustenta em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

A preterição do direito de defesa não pode ser alegada se a contribuinte foi cientificada do início de ação fiscal que apurou o crédito devido e examinou sua escrituração contábil-fiscal, demonstrando perfeitamente todo o resultado em planilhas para cálculo de Cofins não-cumulativo.

Compensação - Possibilidade até no Limite do Crédito do Sujeito Passivo

Comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, para absorver o débito tributário, efetua-se a compensação do débito tributário até no limite daquele crédito, dado que esta pressupõe existência de créditos para o encontro de contas débitos “versus” créditos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Liduína Maria Alves Macambira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ/Brasília que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o despacho decisório que indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito de COFINS, incidência não-cumulativa, correspondente ao período de 01/07/2005 a 30/09/2005, e, consequentemente, homologou parcialmente as compensações declaradas.

Inconformada com a homologação parcial da compensação pela autoridade de origem, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando como aponto o relatório da decisão recorrida, em síntese que:

- a autoridade fiscal não cumpriu com o determinado na legislação pátria, deixando de consignar e fundamentar o ato da não homologação total do pleito feito pela impugnante de créditos da Cofins, apresentando apenas um relatório que não demonstrou o motivo pelo qual fora indeferido o pedido de aproveitamento do crédito indicado, tendo apenas suscitado a insuficiência de crédito;

- assim, está patente o cerceamento ao direito de defesa na medida em que, sem os critérios e a fundamentação legal utilizada para não homologação, ou melhor, pela não demonstração do aproveitamento a menor do crédito, torna-lhe impossível defender-se dos seus termos;

Diante do exposto, pugna: (1) pela nulidade substancial do despacho decisório; senão (2) pelo julgamento do mérito, reconhecendo a total improcedência da decisão denegatória do total do crédito de Cofins pleiteado, consubstanciado nas razões de ordem fática e de direito deduzidas.

A 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília(DF), mediante Acórdão nº 03-042.870, de 28 de abril de 2011, fls. 398/401, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob os fundamentos conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

Nulidade – Cerceamento do Direito de Defesa – Arguição Rejeitada.

Não há que se falar em cerceamento da defesa quando a decisão da autoridade administrativa se sustenta em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

A preterição do direito de defesa não pode ser alegada se a contribuinte foi cientificada do início de ação fiscal que apurou o crédito devido e examinou sua escrituração contábil-fiscal, demonstrando perfeitamente todo o resultado em planilhas para cálculo de Cofins não-cumulativo.

Compensação - Possibilidade até no Limite do Crédito do Sujeito Passivo

Comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, para absorver o débito tributário, efetua-se a compensação do débito tributário até no limite daquele crédito, dado que esta pressupõe existência de créditos para o encontro de contas débitos “versus” créditos.

Cientificada da decisão em 13/06/2011, fls. 404/405, a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 22/06/2011, fls. 407/412, reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. No pedido, a recorrente pede pela improcedência do auto de infração.

Importa ressaltar que o processo trata de pedido de ressarcimento de crédito de Cofins, incidência não-cumulativa, acompanhado de Declaração de Compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liduína Maria Alves Macambira, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Da nulidade

Primeiramente, tratar-se-á da arguição de nulidade que vem invocando a recorrente. Pois bem.

Depreende-se da leitura do autos, que o despacho decisório proferido pela DRF/GOI, em 1º de dezembro de 2010, fls. 327/ 336, fundamenta as razões que conduziram a autoridade administrativa a reconhecer parcialmente o ressarcimento pretendido e, por consequência, homologou parcialmente as compensações pretendidas. No corpo do despacho decisório menciona todos os procedimentos fiscais realizados para verificação da existência do valor do crédito pleiteado pela recorrente, inclusive com indicação da numeração das folhas

dos termos, relatório fiscal, demonstrativos, o que facilita o conhecimento por parte da recorrente das razões do deferimento parcial. No corpo do despacho faz constar a legislação que disciplina a matéria tratada nesse processo, no caso Pedido de Ressarcimento de Cofins, incidência não- cumulativa e Declaração de Compensação.

A recorrente pleiteava um crédito de R\$1.031.953,18, sendo reconhecido um crédito no valor de R\$1.014.470,05. Da leitura do relatório fiscal, às fls. 218/219, o contribuinte, ora recorrente, foi intimado a manifestar-se a respeito dos demonstrativos elaborados pela fiscalização (fls. 135/137), mas até a data da elaboração do relatório nada respondeu.

Não pode ser acolhida a arguição de nulidade do despacho decisório por falta de motivação e fundamentação, por constar no relatório do despacho decisório a razão, os fundamentos legais e normativos nos quais se baseou a autoridade administrativa para proferir a decisão em reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, homologar parcialmente as Declarações de Compensação. Com acerto a decisão recorrida. Nada tendo a ser reparado.

Como bem ressaltou a autoridade julgadora, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa, visto que o contribuinte foi notificado do início do procedimento fiscal que apurou o crédito reconhecido, intimado a se manifestar no curso do procedimento fiscal sobre o valor apurado e, por sua vez, o despacho decisório devidamente fundamentou a razão decidir. Ademais, a insuficiência de crédito encontrada pela autoridade fiscal partiu de informações colhidas na escrita da recorrente. Encontrando-se o processo devidamente instruído.

Portanto, não há razão para acolher a arguição de nulidade do despacho decisório, com fulcro no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, primeiro porque foi proferido por autoridade competente e segundo não houve cerceamento ao direito de defesa argüido. Reforçando o entendimento do voto condutor da decisão recorrida, não se vislumbra nos autos que a recorrente tenha sido tolhida no direito que lhe é permitido.

Assim, rejeita-se a arguição de nulidade.

Da Compensação – extinção do débito tributário

A compensação tributária, sem dúvida, opera-se pelo encontro de contas. Usando o ensinamento do Professor Paulo de Barros Carvalho trazido pela recorrente: *a compensação tem como pressuposto duas relações jurídicas diferentes, em que o credor de uma é devedor da outra e vice-versa.*

Como uma das modalidades de extinção de crédito tributário, prevista no art. 156 do Código Tributário Nacional – CTN e que exige a existência de crédito líquido e certo conforme preceitua o art. 170 do CTN, *in verbis*:

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Destaquei)

Conforme aponta a decisão recorrida e as peças que instruem o presente instrumento processual, a fiscalização procedendo exame à escrituração da recorrente apurou um crédito em seu favor no R\$1.014.470,05. Em relação ao valor pleiteado não foi reconhecido

o valor de R\$16.982,63. Daí, o deferimento parcial do crédito pleiteado e por consequência a homologação parcial das Declaração de Compensação.

Reconhecida a existência de crédito do sujeito passivo para absorver débito tributário, efetua-se a compensação até o limite do crédito tributário reconhecido.

O art. 170 do CTN disciplina que compensação de créditos tributários só poderá ser efetuada com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Assim, não cabe reformar a decisão recorrida que manteve o despacho decisório, fls. 327/ 336.

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Liduína Maria Alves Macambira